



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

9

DE 199

AUTOR:
(DO SR. PROFESSOR LUIZINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das Delegacias de Polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal.

DESPACHO: 13/04/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 25/05/99

605

PROJETO DE LEI Nº

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1999
(DO SR. PROFESSOR LUIZINHO)



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das Delegacias de Polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Comissões de DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Segurança Social e Família CÂMARA DOS DEPUTADOS
Constituição e Justiça e de Redação CÂMARA DOS DEPUTADOS
Em 13/04/99 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1999
(Do Sr. PROFESSOR LUIZINHO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das Delegacias de Polícia a informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os servidores das Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher, no ato do registro policial, ficam obrigados a informar às vítimas de estupro, que, caso venham a engravidar, poderão interromper, legalmente, a gravidez, conforme determina o artigo 128 do Código Penal.

Parágrafo Único - As delegacias fornecerão, no ato do registro policial, a relação das unidades hospitalares públicas, com os respectivos endereços, aptas a realizarem a referida interrupção de gravidez.

Art. 2º - O aborto será realizado por médico e precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto tem por objetivo garantir informação às mulheres vítimas de estupro sobre o direito do aborto legal caso venham ficar grávidas, conforme determina o artigo 128 do Código Penal.

Atende também o parágrafo 88 do Programa de Ação Regional para as Mulheres da América Latina e do Caribe 1995/2001, do qual o Brasil é signatário e que diz: " Os governos deverão proporcionar melhores serviços de planificação familiar e estabelecer para todas as mulheres, **incluindo as mulheres com gestação não desejada**, sistema de informação e assessoramento humanitário em que se reconheça **a importância do aborto como um problema de saúde pública**"

Lei de idêntico teor de iniciativa deste deputado quando no exercício do mandato de deputado estadual à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, foi sancionada no último dia 07/04/99, pelo Governador Mário Covas.

Pelo exposto é que solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões,

13/04/99


DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO

Lote: 78 Caixa: 25

PL Nº 605/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	13/04/99 às 17:00
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	8749



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I
Dos Crimes Contra a Vida

.....

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

- Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

- Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

.....

.....



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI N.º 605, de 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das Delegacias de Polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal.

Autor: Deputado Professor Luizinho

Relatora: Deputada Jandira Feghali

I - Relatório

O Projeto de Lei n.º 605/99, de autoria do nobre Deputado Professor Luizinho, "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das Delegacias de Polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal".

Em sua justificativa, o nobre parlamentar alega que o presente projeto tem por objetivo dar acesso à informação às mulheres que sofrem violência sexual, complementando assim o artigo 128 do Código Penal, que autoriza o aborto nos casos de estupro e risco de vida para a gestante.

Argumenta o nobre autor, ainda, que o referido projeto atende ao parágrafo 88 do Programa de Ação Regional para as Mulheres da América Latina e do Caribe 1995/2001, do qual o Brasil é signatário e que diz: "Os Governos deverão proporcionar melhores serviços de planificação familiar e estabelecer para todas as mulheres, incluindo as mulheres com gestação não desejada, sistema de informação e assessoramento humanitário em que se reconheça a importância do aborto como um problema de saúde pública".

É o relatório.

II - Voto da Relatora

O presente projeto tem por objetivo garantir às mulheres acesso a informações sobre os seus direitos básicos, especialmente aquelas que foram ou são a cada dia, vítimas de violência sexual.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

A legislação brasileira permite restritivamente a interrupção da gravidez em dois casos: quando não há outra maneira de salvar a vida da mulher e quando decorrente de um estupro, expresso no artigo 128, incisos I e II do Código Penal Brasileiro.

Sabemos através da Organização Mundial da Saúde (OMS) que milhões de mulheres são submetidas anualmente à prática do aborto e, mesmo nos casos previstos em lei, como no Brasil, as mulheres não recebem o tratamento adequado que o caso requer. A grande maioria das mulheres, salvo em raríssimas exceções, recorrem aos serviços de clínicas clandestinas, resultado da falta de informação sobre os seus direitos, o que leva milhares de mulheres a morte.

Ressalto a importância da discussão sobre a violência contra a mulher, que atinge principalmente meninas, adolescentes e mulheres jovens, e que na maioria das vezes, é cometida por parentes, pessoas próximas ou conhecidas, dificultando a denúncia e a punição dos responsáveis.

A Câmara dos Deputados vem discutindo e, principalmente garantindo os direitos reivindicados pelas mulheres. No que diz respeito ao direito ao aborto, a luta vem desde 1991, com a apresentação do PL 20/91 pelos Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, que teve a sua aprovação foi unânime em todas as comissões e aguarda somente sua votação em plenário.

Recentemente, foi derrubado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo 737/98, que tinha como objetivo sustar a aplicação de uma Norma Técnica do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes.

Editada no final do ano passado, a Norma Técnica prevê para as mulheres grávidas vítimas de estupro o direito de abortar. Para isso, são necessárias a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial e a autorização da paciente. Também é necessário que sejam registrados, em separado, todos os procedimentos médicos e exames realizados. No entanto, antes do ato médico, a paciente deverá ser alertada quanto a veracidade da Ocorrência. Em caso de falsificação, a paciente poderá responder a processo criminal.

As interdições impostas ao aborto nos dias de hoje não impedem a sua realização, apenas o tornam clandestino e inseguro. As estatísticas que conhecemos são as de milhares de mortes por ano de mulheres, no geral as que compõem as classes menos favorecidas. O aborto, nessas condições, está colocado hoje como a 5º causa de internação hospitalar e a 3º de mortalidade materna. Atualmente, são poucos os estados que realizam a aborto em caso de riscos de vida às gestantes e estupros pela rede conveniada ao SUS.

A redução do número de abortos depende da intervenção do Poder Público em oferecer alternativas à sociedade para serviços de saúde direcionados no controle da fertilidade. O Estado é omissor e os serviços de atendimento à mulher são insuficientes. Não existe um trabalho de esclarecimento sobre outros métodos contraceptivos para se evitar uma gravidez.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

O projeto estabeleceu inovações que preservamos, e que o adequa à nova realidade e, estimulou a inclusão de uma emenda da Relatora. Modificação essa, no sentido de garantir, além da informação por parte dos funcionários das delegacias, que sejam fixados em locais visíveis, informações sobre o direito a realização do aborto, tais como: cartazes ou panfletos.

Sendo assim, entendemos ser um dever do Estado fornecer as condições e as informações necessárias para que os serviços de saúde possam prestar atendimento às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, inclusive nos casos onde esta tenha como resultado uma gravidez indesejada.

Pelo exposto acima sou pela aprovação do Projeto de Lei 605/99

É o voto.

Sala das Sessões, 10 de Janeiro de 2000



Deputada Jandira Feghali
Relatora



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1999
(Do Sr. Professor Luizinho)

EMENDA ADITIVA DA RELATORA

Acrescente-se o seguinte artigo 2º renumerando-se os demais:

“Art. 2º - As Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher deverão manter, em local visível, informações sobre o direito de interrupção da gravidez, em casos de estupro ou risco de vida para a gestante, conforme determina o artigo 128 do Código Penal Brasileiro”.

Sala da Comissão, em 29 de Março de 2000.



Dep. Jandira Feghali
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1999

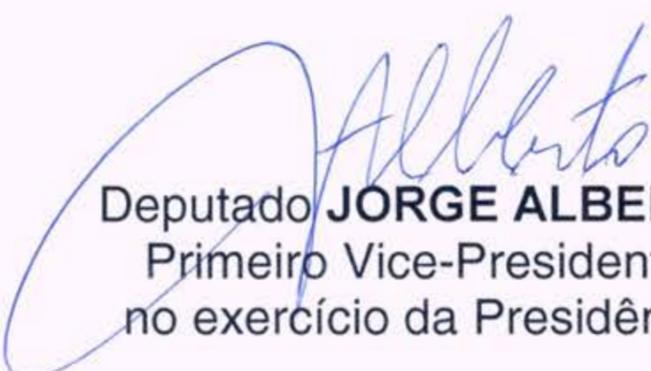
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei de nº 605, de 1999, com emenda, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Linhares, Lídia Quinan, Luci Choinacki, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado **JORGE ALBERTO**
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

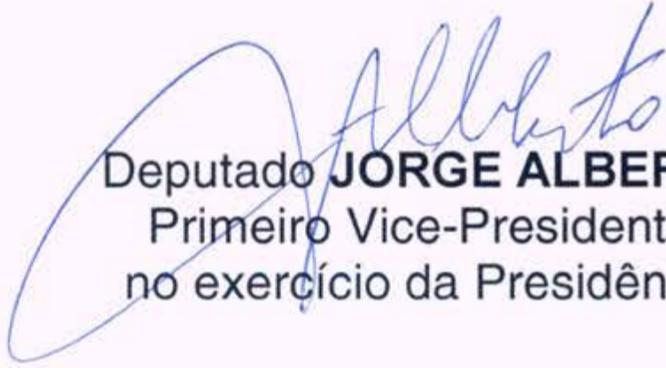
PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1999

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 2º renumerando-se os demais:

“Art. 2º - As Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher deverão manter, em local visível, informações sobre o direito de interrupção da gravidez, em casos de estupro ou risco de vida para a gestante, conforme determina o artigo 128 do Código Penal Brasileiro”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado **JORGE ALBERTO**
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

APROVADOS:

- a Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família;
- Projeto de Lei.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 14/03/2001

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1999

(Do Sr. Professor Luizinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das Delegacias de Polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os servidores das Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher, no ato do registro policial, ficam obrigados a informar às vítimas de estupro, que, caso venham a engravidar, poderão interromper, legalmente, a gravidez, conforme determina o artigo 128 do Código Penal.

Parágrafo Único - As delegacias fornecerão, no ato do registro policial, a relação das unidades hospitalares públicas, com os respectivos endereços, aptas a realizarem a referida interrupção de gravidez.

Art. 2º - O aborto será realizado por médico e precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Art. 2º

*Emenda
CS5F*

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo garantir informação às mulheres vítimas de estupro sobre o direito do aborto legal caso venham ficar grávidas, conforme determina o artigo 128 do Código Penal.

Atende também o parágrafo 88 do Programa de Ação Regional para as Mulheres da América Latina e do Caribe 1995/2001, do qual o Brasil é signatário e que diz: " Os governos deverão proporcionar melhores serviços de planificação familiar e estabelecer para todas as mulheres, **incluindo as mulheres com gestação não desejada**, sistema de informação e assessoramento humanitário em que se reconheça **a importância do aborto como um problema de saúde pública**"

Lei de idêntico teor de iniciativa deste deputado quando no exercício do mandato de deputado estadual à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, foi sancionada no último dia 07/04/99, pelo Governador Mário Covas.

Pelo exposto é que solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões,

13/04/99

DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I
Dos Crimes Contra a Vida

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

- Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

- Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.



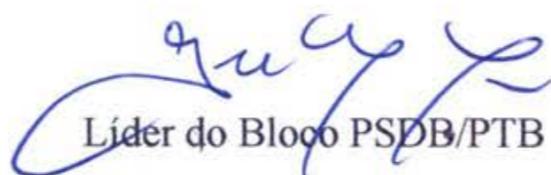
CÂMARA DOS DEPUTADOS

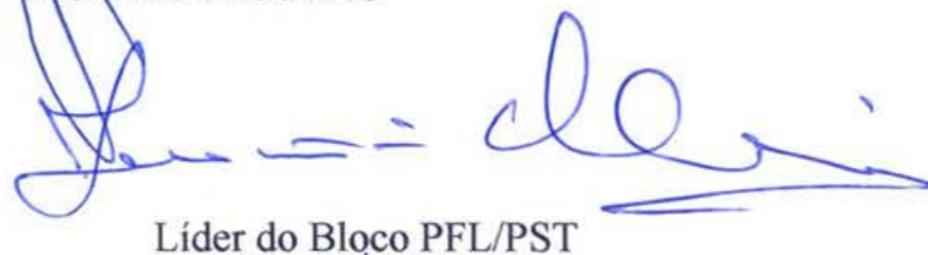
Senhor Presidente

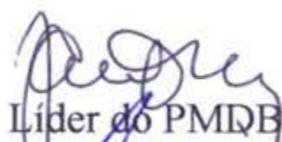
Requeremos, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, urgência "urgentíssima", para apreciação do Projeto de Lei nº 605, de 1999, de minha autoria, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das delegacias de polícia informarem as vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal".

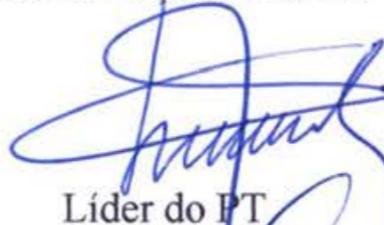
Sala das Sessões, em

Deputado Professor Luizinho
Vice-líder do Partido dos Trabalhadores

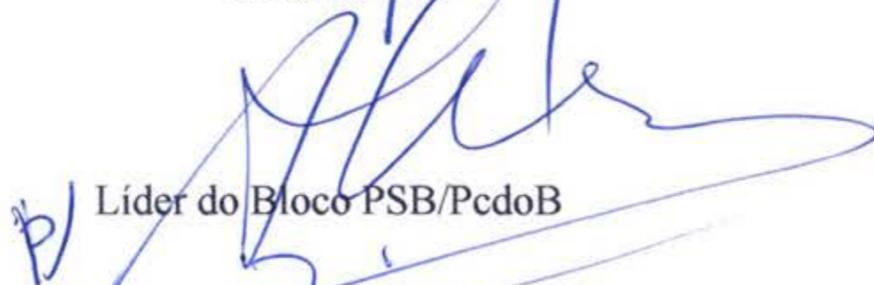

Líder do Bloco PSDB/PTB


Líder do Bloco PFL/PST


Líder do PMQB

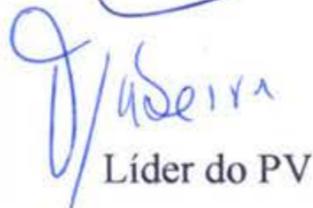

Líder do PT


Líder do PPB


Líder do Bloco PSB/PcdoB


Líder do Bloco PDT/PPS


Líder do Bloco PL/PSL


Líder do PV

Líder do PTN

Líder do PHS


Líder do Governo

**PROJETO DE LEI Nº 605-A, DE 1999
(DO SR. PROFESSOR LUIZINHO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SERVIDORES DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA INFORMAREM ÀS VÍTIMAS DE ESTUPRO SOBRE O DIREITO DE ABORTO LEGAL. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA. (RELATORA: SRA. JANDIRA FEGHALI). **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO**: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO..... *Leus Antonio Fleury*.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PARECER

AO PROJETO DE LEI

Nº 605, DE 1999

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI
Nº 605, DE 1999.**

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (Bloco/PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 605, de 1999, se apresenta dentro das regras legislativas e constitucionais.

Opino pela constitucionalidade, pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto em questão.

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

[Handwritten signature]
[Handwritten date: 14/03]



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 605, de 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das Delegacias de Polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal.

Autor: Deputado Professor Luizinho

Relatora: Deputada Jandira Feghali

I - Relatório

O Projeto de Lei n.º 605/99, de autoria do nobre Deputado Professor Luizinho, "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das Delegacias de Polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal".

Em sua justificativa, o nobre parlamentar alega que o presente projeto tem por objetivo dar acesso à informação às mulheres que sofrem violência sexual, complementando assim o artigo 128 do Código Penal, que autoriza o aborto nos casos de estupro e risco de vida para a gestante.

Argumenta o nobre autor, ainda, que o referido projeto atende ao parágrafo 88 do Programa de Ação Regional para as Mulheres da América Latina e do Caribe 1995/2001, do qual o Brasil é signatário e que diz: "Os Governos deverão proporcionar melhores serviços de planificação familiar e estabelecer para todas as mulheres, incluindo as mulheres com gestação não desejada, sistema de informação e assessoramento humanitário em que se reconheça a importância do aborto como um problema de saúde pública".

É o relatório.

II - Voto da Relatora

O presente projeto tem por objetivo garantir às mulheres acesso a informações sobre os seus direitos básicos, especialmente aquelas que foram ou são a cada dia, vítimas de violência sexual.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

A legislação brasileira permite restritivamente a interrupção da gravidez em dois casos: quando não há outra maneira de salvar a vida da mulher e quando decorrente de um estupro, expresso no artigo 128, incisos I e II do Código Penal Brasileiro.

Sabemos através da Organização Mundial da Saúde (OMS) que milhões de mulheres são submetidas anualmente à prática do aborto e, mesmo nos casos previstos em lei, como no Brasil, as mulheres não recebem o tratamento adequado que o caso requer. A grande maioria das mulheres, salvo em raríssimas exceções, recorrem aos serviços de clínicas clandestinas, resultado da falta de informação sobre os seus direitos, o que leva milhares de mulheres a morte.

Ressalto a importância da discussão sobre a violência contra a mulher, que atinge principalmente meninas, adolescentes e mulheres jovens, e que na maioria das vezes, é cometida por parentes, pessoas próximas ou conhecidas, dificultando a denúncia e a punição dos responsáveis.

A Câmara dos Deputados vem discutindo e, principalmente garantindo os direitos reivindicados pelas mulheres. No que diz respeito ao direito ao aborto, a luta vem desde 1991, com a apresentação do PL 20/91 pelos Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, que teve a sua aprovação foi unânime em todas as comissões e aguarda somente sua votação em plenário.

Recentemente, foi derrubado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo 737/98, que tinha como objetivo sustar a aplicação de uma Norma Técnica do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes.

Editada no final do ano passado, a Norma Técnica prevê para as mulheres grávidas vítimas de estupro o direito de abortar. Para isso, são necessárias a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial e a autorização da paciente. Também é necessário que sejam registrados, em separado, todos os procedimentos médicos e exames realizados. No entanto, antes do ato médico, a paciente deverá ser alertada quanto a veracidade da Ocorrência. Em caso de falsificação, a paciente poderá responder a processo criminal.

As interdições impostas ao aborto nos dias de hoje não impedem a sua realização, apenas o tornam clandestino e inseguro. As estatísticas que conhecemos são as de milhares de mortes por ano de mulheres, no geral as que compõem as classes menos favorecidas. O aborto, nessas condições, está colocado hoje como a 5º causa de internação hospitalar e a 3º de mortalidade materna. Atualmente, são poucos os estados que realizam o aborto em caso de riscos de vida às gestantes e estupros pela rede conveniada ao SUS.

A redução do número de abortos depende da intervenção do Poder Público em oferecer alternativas à sociedade para serviços de saúde direcionados no controle da fertilidade. O Estado é omissivo e os serviços de atendimento à mulher são insuficientes. Não existe um trabalho de esclarecimento sobre outros métodos contraceptivos para se evitar uma gravidez.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

O projeto estabeleceu inovações que preservamos, e que o adequa à nova realidade e, estimulou a inclusão de uma emenda da Relatora. Modificação essa, no sentido de garantir, além da informação por parte dos funcionários das delegacias, que sejam fixados em locais visíveis, informações sobre o direito a realização do aborto, tais como: cartazes ou panfletos.

Sendo assim, entendemos ser um dever do Estado fornecer as condições e as informações necessárias para que os serviços de saúde possam prestar atendimento às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, inclusive nos casos onde esta tenha como resultado uma gravidez indesejada.

Pelo exposto acima sou pela aprovação do Projeto de Lei 605/99

É o voto.

Sala das Sessões, 10 de Janeiro de 2000

Deputada Jandira Feghali

Relatora



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1999
(Do Sr. Professor Luizinho)

EMENDA ADITIVA DA RELATORA

Acrescente-se o seguinte artigo 2º renumerando-se os demais:

“Art. 2º - As Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher deverão manter, em local visível, informações sobre o direito de interrupção da gravidez, em casos de estupro ou risco de vida para a gestante, conforme determina o artigo 128 do Código Penal Brasileiro”.

Sala da Comissão, em 29 de Março de 2000.

Dep. Jandira Feghali
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1999

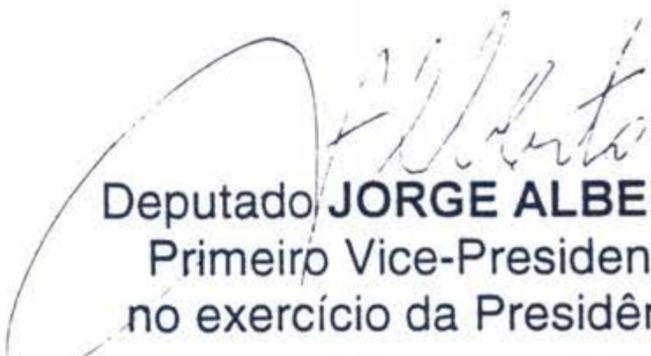
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei de nº 605, de 1999, com emenda, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Linhares, Lídia Quinan, Luci Choinacki, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado **JORGE ALBERTO**
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

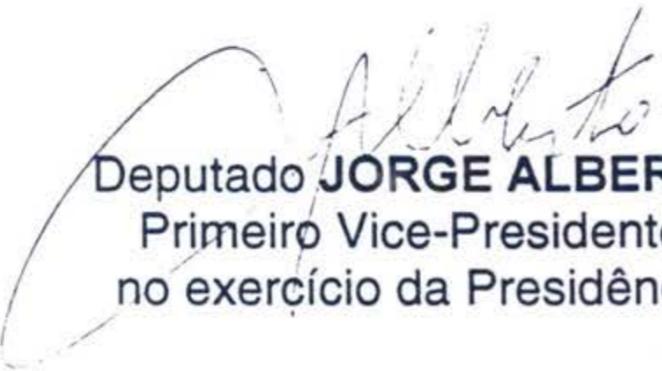
PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1999

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 2º renumerando-se os demais:

“Art. 2º - As Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher deverão manter, em local visível, informações sobre o direito de interrupção da gravidez, em casos de estupro ou risco de vida para a gestante, conforme determina o artigo 128 do Código Penal Brasileiro”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado **JORGE ALBERTO**
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

EM VOTAÇÃO O PROJETO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

alvd
14/03/01

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 605-A, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os servidores das Delegacias de Polícia informarem as vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os servidores das Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher, no ato do registro policial, ficam obrigados a informar às vítimas de estupro, que, caso venham a engravidar, poderão interromper, legalmente, a gravidez, conforme determina o art. 128 do Código Penal.

Parágrafo único. As delegacias fornecerão, no ato do registro policial, a relação das unidades hospitalares públicas, com os respectivos endereços, aptas a realizar a referida interrupção de gravidez.

Art. 2° As Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher deverão manter, em local visível, informações sobre o direito de interrupção da gravidez, em casos de estupro ou risco de vida para a gestante, conforme determina o art. 128 do Código Penal Brasileiro.

Art. 3° O aborto será realizado por médico e precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir de sua publicação.

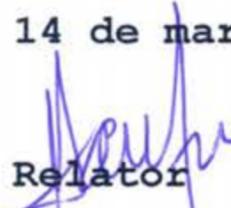


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2001.


Relator

DEP. JOÃO ALMEIDA

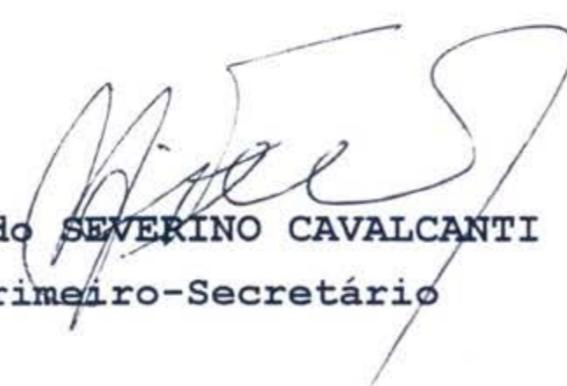
PS-GSE/30/01

Brasília, 21 de março de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 605, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os servidores das Delegacias de Polícia informarem as vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os servidores das Delegacias de Polícia informarem as vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os servidores das Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher, no ato do registro policial, ficam obrigados a informar às vítimas de estupro, que, caso venham a engravidar, poderão interromper, legalmente, a gravidez, conforme determina o art. 128 do Código Penal.

Parágrafo único. As delegacias fornecerão, no ato do registro policial, a relação das unidades hospitalares públicas, com os respectivos endereços, aptas a realizar a referida interrupção de gravidez.

Art. 2º As Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher deverão manter, em local visível, informações sobre o direito de interrupção da gravidez, em casos de estupro ou risco de vida para a gestante, conforme determina o art. 128 do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º O aborto será realizado por médico e precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir de sua publicação.



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de março de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. C. S. P.', is written in a cursive style. The signature is centered on the page below the text of the law.

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das Delegacias de Polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal.

PROFESSOR LUIZINHO
(PT - SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

13.04.99 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

24.05.99 É lido e vai a imprimir. DCD 11105199, pág. 19497 col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

14.06.99 Distribuído a relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

29.03.00 Parecer favorável da relatora, Dep. JANDIRA FECHALI, com emenda.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

13.12.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. JANDIRA FECHALI, com emenda.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

15.12.00 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

CONTINUA

14.03.01

PLENÁRIO

Aprovação do requerimento dos Dep Professor Luizinho - PT, em apoioamento; Walter Pinheiro, Líder do PT; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Alexandre Cardoso, Líder do Bloco PSB/PCdoB; Bispo Rodrigues, na qualidade de Líder do Bloco PL/PSL; Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Fernando Gabeira - PV, em apoioamento; Fernando Coruja, na qualidade de Líder do Bloco PDT/PPS; Odelmo Leão, Líder do PPB; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do PMDB e Jutahy Junior, Líder do Bloco PSDB/PTB, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, **URGÊNCIA** para este projeto.

Discussão em turno único.

Designação do relator, Dep Luiz Antonio Fleury, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Encerrada a discussão.

Aprovação da emenda adotada pela CSSF.

Aprovação do projeto.

Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

14.03.01

MESA

Despacho ao Senado Federal. PL. 605-A/99.

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1999

(Do Sr. Professor Luizinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das Delegacias de Polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os servidores das Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher, no ato do registro policial, ficam obrigados a informar às vítimas de estupro, que, caso venham a engravidar, poderão interromper, legalmente, a gravidez, conforme determina o artigo 128 do Código Penal.

Parágrafo Único - As delegacias fornecerão, no ato do registro policial, a relação das unidades hospitalares públicas, com os respectivos endereços, aptas a realizarem a referida interrupção de gravidez.

Art. 2º - O aborto será realizado por médico e precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo garantir informação às mulheres vítimas de estupro sobre o direito do aborto legal caso venham ficar grávidas, conforme determina o artigo 128 do Código Penal.

Atende também o parágrafo 88 do Programa de Ação Regional para as Mulheres da América Latina e do Caribe 1995/2001, do qual o Brasil é signatário e que diz: " Os governos deverão proporcionar melhores serviços de planificação familiar e estabelecer para todas as mulheres, **incluindo as mulheres com gestação não desejada**, sistema de informação e assessoramento humanitário em que se reconheça **a importância do aborto como um problema de saúde pública**"

Lei de idêntico teor de iniciativa deste deputado quando no exercício do mandato de deputado estadual à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, foi sancionada no último dia 07/04/99, pelo Governador Mário Covas.

Pelo exposto é que solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões,

13/04/99

DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I
Dos Crimes Contra a Vida

.....

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

- Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

- Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 167/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL n 605/99.

Em: 13/03/07

Publique-se. Arquive-se


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34197 - 4

Ponto: 690 Ass: 47 Origem: 1ª Secret.

Ofício nº 167 (SF)

Brasília, em 06 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2001 (PL nº 605, de 1999, nessa Casa), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os servidores das Delegacias de Polícia informarem as vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

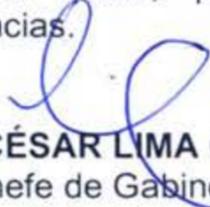
Atenciosamente,


Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário


PRIMEIRA SECRETARIA

EM: 7 / 2 / 2007

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.


LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete
Substituto

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-605/1999** 

Autor: **Professor Luizinho - PT / SP** 

Data de Apresentação: 13/04/1999

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência art. 155 RICD

Situação: MESA: Aguardando Retorno .

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das Delegacias de Polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal.

Indexação: OBRIGATORIEDADE, SERVIDOR, DELEGACIA DE POLICIA, INFORMAÇÃO, VITIMA, ESTUPRO, MULHER, POSSIBILIDADE, REALIZAÇÃO, ABORTO, RELAÇÃO, HOSPITAL, ATENDIMENTO, MEDICO, CONSENTIMENTO, GESTANTE, REPRESENTANTE LEGAL, INTERRUÇÃO, GRAVIDEZ.

Despacho:

24/5/1999 - DESPACHO INICIAL À CSSF E CCJR.

Emendas

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

EMR 1 CSSF (Emenda de Relator) - Jandira Feghali 

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PPP 1 CCJC (Parecer Proferido em Plenário) - Luiz Antonio Fleury 

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

PAR 1 CSSF (Parecer de Comissão) 

PRL 1 CSSF (Parecer do Relator) - Jandira Feghali 

Publicação e Erratas

Publicação A de 15/03/2001 

Última Ação:

21/3/2001 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao Senado Federal, através do Of. PS-GSE/30/01.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
13/4/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PROFESSOR LUIZINHO.
13/4/1999	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Proferido em Plenário, Dep. Luiz Antonio Fleury, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste. 
24/5/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.  DCD 11 05 99 PAG 19997 COL 02. 
24/5/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL À CSSF E CCJR.
14/6/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATORA DEP JANDIRA FEGHALI.
29/3/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP JANDIRA FEGHALI, COM EMENDA. 
13/12/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP JANDIRA FEGHALI, COM EMENDA.

15/12/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
1/2/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebido pela CCJR
14/3/2001	PLENÁRIO (PLEN) Requerimento de urgência: APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP PROFESSOR LUIZINHO - PT, EM APOIAMENTO; WALTER PINHEIRO, LÍDER DO PT; INOCÊNCIO OLIVEIRA, LÍDER DO BLOCO PFL/PST; ALEXANDRE CARDOSO, LÍDER DO BLOCO PSB/PC DO B; BISPO RODRIGUES, NA QUALIDADE DE LÍDER DO BLOCO PL/PSL; ARNALDO MADEIRA, LÍDER DO GOVERNO; FERNANDO GABEIRA - PV, EM APOIAMENTO; FERNANDO CORUJA, NA QUALIDADE DE LÍDER DO BLOCO PDT/PPS; ODELMO LEÃO, LÍDER DO PPB; MENDES RIBEIRO FILHO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PMDB E JUTAHY JÚNIOR, LÍDER DO BLOCO PSDB/PTB. SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO.
14/3/2001	PLENÁRIO (PLEN) DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO.
14/3/2001	PLENÁRIO (PLEN) DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP LUIZ ANTONIO FLEURY, PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
14/3/2001	PLENÁRIO (PLEN) ENCERRADA A DISCUSSÃO.
14/3/2001	PLENÁRIO (PLEN) VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO.
14/3/2001	PLENÁRIO (PLEN) APROVAÇÃO DA EMENDA ADOTADA PELA CSSF.
14/3/2001	PLENÁRIO (PLEN) APROVAÇÃO DO PROJETO.
14/3/2001	PLENÁRIO (PLEN) VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
14/3/2001	PLENÁRIO (PLEN) APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP JOÃO ALMEIDA.
14/3/2001	PLENÁRIO (PLEN) A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL. PL. 605-A/99.  DCD 15 03 01 PAG 5173 COL 01. 
21/3/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do Of. PS-GSE/30/01.
7/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 167/07 (SF) comunicando o arquivamento da proposição.

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 605, de 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das Delegacias de Polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal.

Autor: Deputado Professor Luizinho

Relatora: Deputada Jandira Feghali

I - Relatório

O Projeto de Lei n.º 605/99, de autoria do nobre Deputado Professor Luizinho, "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das Delegacias de Polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal".

Em sua justificativa, o nobre parlamentar alega que o presente projeto tem por objetivo dar acesso à informação às mulheres que sofrem violência sexual, complementando assim o artigo 128 do Código Penal, que autoriza o aborto nos casos de estupro e risco de vida para a gestante.

Argumenta o nobre autor, ainda, que o referido projeto atende ao parágrafo 88 do Programa de Ação Regional para as Mulheres da América Latina e do Caribe 1995/2001, do qual o Brasil é signatário e que diz: "Os Governos deverão proporcionar melhores serviços de planificação familiar e estabelecer para todas as mulheres, incluindo as mulheres com gestação não desejada, sistema de informação e assessoramento humanitário em que se reconheça a importância do aborto como um problema de saúde pública".

É o relatório.

II - Voto da Relatora

O presente projeto tem por objetivo garantir às mulheres acesso a informações sobre os seus direitos básicos, especialmente aquelas que foram ou são a cada dia, vítimas de violência sexual.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

A legislação brasileira permite restritivamente a interrupção da gravidez em dois casos: quando não há outra maneira de salvar a vida da mulher e quando decorrente de um estupro, expresso no artigo 128, incisos I e II do Código Penal Brasileiro.

Sabemos através da Organização Mundial da Saúde (OMS) que milhões de mulheres são submetidas anualmente à prática do aborto e, mesmo nos casos previstos em lei, como no Brasil, as mulheres não recebem o tratamento adequado que o caso requer. A grande maioria das mulheres, salvo em raríssimas exceções, recorrem aos serviços de clínicas clandestinas, resultado da falta de informação sobre os seus direitos, o que leva milhares de mulheres a morte.

Ressalto a importância da discussão sobre a violência contra a mulher, que atinge principalmente meninas, adolescentes e mulheres jovens, e que na maioria das vezes, é cometida por parentes, pessoas próximas ou conhecidas, dificultando a denúncia e a punição dos responsáveis.

A Câmara dos Deputados vem discutindo e, principalmente garantindo os direitos reivindicados pelas mulheres. No que diz respeito ao direito ao aborto, a luta vem desde 1991, com a apresentação do PL 20/91 pelos Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, que teve a sua aprovação foi unânime em todas as comissões e aguarda somente sua votação em plenário.

Recentemente, foi derrubado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo 737/98, que tinha como objetivo sustar a aplicação de uma Norma Técnica do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes.

Editada no final do ano passado, a Norma Técnica prevê para as mulheres grávidas vítimas de estupro o direito de abortar. Para isso, são necessárias a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial e a autorização da paciente. Também é necessário que sejam registrados, em separado, todos os procedimentos médicos e exames realizados. No entanto, antes do ato médico, a paciente deverá ser alertada quanto a veracidade da Ocorrência. Em caso de falsificação, a paciente poderá responder a processo criminal.

As interdições impostas ao aborto nos dias de hoje não impedem a sua realização, apenas o tornam clandestino e inseguro. As estatísticas que conhecemos são as de milhares de mortes por ano de mulheres, no geral as que compõem as classes menos favorecidas. O aborto, nessas condições, está colocado hoje como a 5º causa de internação hospitalar e a 3º de mortalidade materna. Atualmente, são poucos os estados que realizam o aborto em caso de riscos de vida às gestantes e estupros pela rede conveniada ao SUS.

A redução do número de abortos depende da intervenção do Poder Público em oferecer alternativas à sociedade para serviços de saúde direcionados no controle da fertilidade. O Estado é omissivo e os serviços de atendimento à mulher são insuficientes. Não existe um trabalho de esclarecimento sobre outros métodos contraceptivos para se evitar uma gravidez.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

O projeto estabeleceu inovações que preservamos, e que o adequa à nova realidade e, estimulou a inclusão de uma emenda da Relatora. Modificação essa, no sentido de garantir, além da informação por parte dos funcionários das delegacias, que sejam fixados em locais visíveis, informações sobre o direito a realização do aborto, tais como: cartazes ou panfletos.

Sendo assim, entendemos ser um dever do Estado fornecer as condições e as informações necessárias para que os serviços de saúde possam prestar atendimento às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, inclusive nos casos onde esta tenha como resultado uma gravidez indesejada.

Pelo exposto acima sou pela aprovação do Projeto de Lei 605/99

É o voto.

Sala das Sessões, 10 de Janeiro de 2000



Deputada Jandira Feghali
Relatora



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1999
(Do Sr. Professor Luizinho)

EMENDA ADITIVA DA RELATORA

Acrescente-se o seguinte artigo 2º renumerando-se os demais:

“Art. 2º - As Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher deverão manter, em local visível, informações sobre o direito de interrupção da gravidez, em casos de estupro ou risco de vida para a gestante, conforme determina o artigo 128 do Código Penal Brasileiro”.

Sala da Comissão, em 29 de Março de 2000.



Dep. Jandira Feghali
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1999

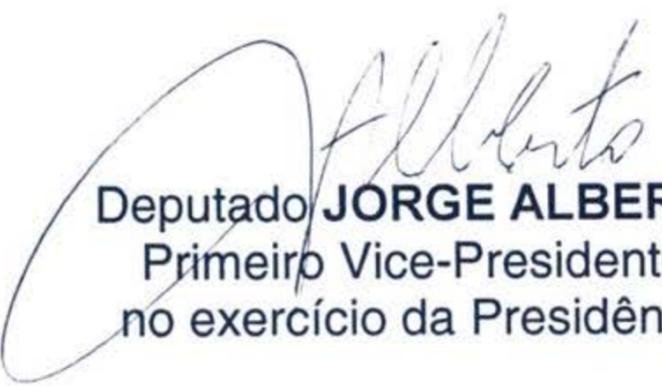
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei de nº 605, de 1999, com emenda, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Linhares, Lídia Quinan, Luci Choinacki, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado **JORGE ALBERTO**
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

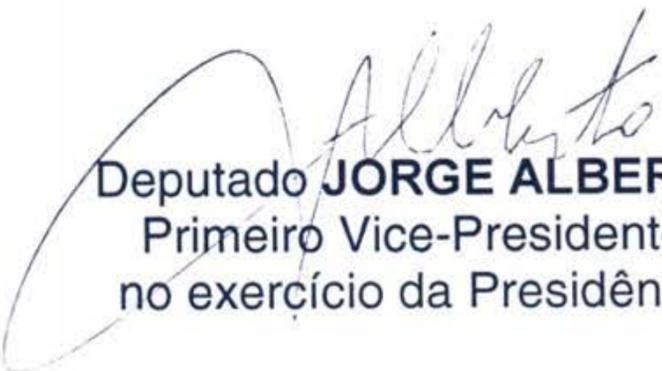
PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1999

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 2º renumerando-se os demais:

“Art. 2º - As Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher deverão manter, em local visível, informações sobre o direito de interrupção da gravidez, em casos de estupro ou risco de vida para a gestante, conforme determina o artigo 128 do Código Penal Brasileiro”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado **JORGE ALBERTO**
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 605, de 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das Delegacias de Polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal.

Autor: Deputado Professor Luizinho

Relatora: Deputada Jandira Feghali

I - Relatório

O Projeto de Lei n.º 605/99, de autoria do nobre Deputado Professor Luizinho, "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das Delegacias de Polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal".

Em sua justificativa, o nobre parlamentar alega que o presente projeto tem por objetivo dar acesso à informação às mulheres que sofrem violência sexual, complementando assim o artigo 128 do Código Penal, que autoriza o aborto nos casos de estupro e risco de vida para a gestante.

Argumenta o nobre autor, ainda, que o referido projeto atende ao parágrafo 88 do Programa de Ação Regional para as Mulheres da América Latina e do Caribe 1995/2001, do qual o Brasil é signatário e que diz: "Os Governos deverão proporcionar melhores serviços de planificação familiar e estabelecer para todas as mulheres, incluindo as mulheres com gestação não desejada, sistema de informação e assessoramento humanitário em que se reconheça a importância do aborto como um problema de saúde pública".

É o relatório.

II - Voto da Relatora

O presente projeto tem por objetivo garantir às mulheres acesso a informações sobre os seus direitos básicos, especialmente aquelas que foram ou são a cada dia, vítimas de violência sexual.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

A legislação brasileira permite restritivamente a interrupção da gravidez em dois casos: quando não há outra maneira de salvar a vida da mulher e quando decorrente de um estupro, expresso no artigo 128, incisos I e II do Código Penal Brasileiro.

Sabemos através da Organização Mundial da Saúde (OMS) que milhões de mulheres são submetidas anualmente à prática do aborto e, mesmo nos casos previstos em lei, como no Brasil, as mulheres não recebem o tratamento adequado que o caso requer. A grande maioria das mulheres, salvo em raríssimas exceções, recorrem aos serviços de clínicas clandestinas, resultado da falta de informação sobre os seus direitos, o que leva milhares de mulheres a morte.

Ressalto a importância da discussão sobre a violência contra a mulher, que atinge principalmente meninas, adolescentes e mulheres jovens, e que na maioria das vezes, é cometida por parentes, pessoas próximas ou conhecidas, dificultando a denúncia e a punição dos responsáveis.

A Câmara dos Deputados vem discutindo e, principalmente garantindo os direitos reivindicados pelas mulheres. No que diz respeito ao direito ao aborto, a luta vem desde 1991, com a apresentação do PL 20/91 pelos Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, que teve a sua aprovação foi unânime em todas as comissões e aguarda somente sua votação em plenário.

Recentemente, foi derrubado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo 737/98, que tinha como objetivo sustar a aplicação de uma Norma Técnica do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes.

Editada no final do ano passado, a Norma Técnica prevê para as mulheres grávidas vítimas de estupro o direito de abortar. Para isso, são necessárias a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial e a autorização da paciente. Também é necessário que sejam registrados, em separado, todos os procedimentos médicos e exames realizados. No entanto, antes do ato médico, a paciente deverá ser alertada quanto a veracidade da Ocorrência. Em caso de falsificação, a paciente poderá responder a processo criminal.

As interdições impostas ao aborto nos dias de hoje não impedem a sua realização, apenas o tornam clandestino e inseguro. As estatísticas que conhecemos são as de milhares de mortes por ano de mulheres, no geral as que compõem as classes menos favorecidas. O aborto, nessas condições, está colocado hoje como a 5º causa de internação hospitalar e a 3º de mortalidade materna. Atualmente, são poucos os estados que realizam o aborto em caso de riscos de vida às gestantes e estupros pela rede conveniada ao SUS.

A redução do número de abortos depende da intervenção do Poder Público em oferecer alternativas à sociedade para serviços de saúde direcionados no controle da fertilidade. O Estado é omissivo e os serviços de atendimento à mulher são insuficientes. Não existe um trabalho de esclarecimento sobre outros métodos contraceptivos para se evitar uma gravidez.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

O projeto estabeleceu inovações que preservamos, e que o adequa à nova realidade e, estimulou a inclusão de uma emenda da Relatora. Modificação essa, no sentido de garantir, além da informação por parte dos funcionários das delegacias, que sejam fixados em locais visíveis, informações sobre o direito a realização do aborto, tais como: cartazes ou panfletos.

Sendo assim, entendemos ser um dever do Estado fornecer as condições e as informações necessárias para que os serviços de saúde possam prestar atendimento às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, inclusive nos casos onde esta tenha como resultado uma gravidez indesejada.

Pelo exposto acima sou pela aprovação do Projeto de Lei 605/99

É o voto.

Sala das Sessões, 10 de Janeiro de 2000



Deputada Jandira Feghali
Relatora



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1999
(Do Sr. Professor Luizinho)

EMENDA ADITIVA DA RELATORA

Acrescente-se o seguinte artigo 2º renumerando-se os demais:

“Art. 2º - As Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher deverão manter, em local visível, informações sobre o direito de interrupção da gravidez, em casos de estupro ou risco de vida para a gestante, conforme determina o artigo 128 do Código Penal Brasileiro”.

Sala da Comissão, em 29 de Março de 2000.



Dep. Jandira Feghali
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1999

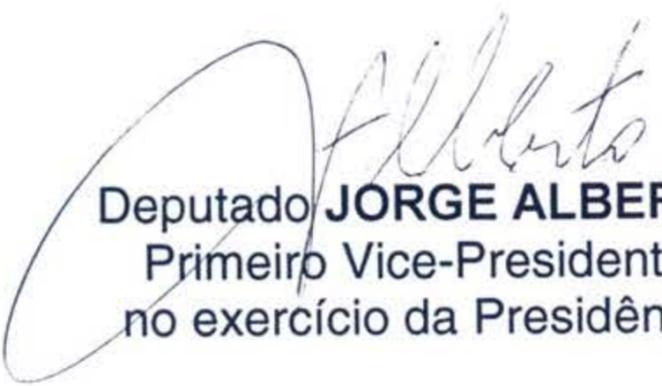
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei de nº 605, de 1999, com emenda, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Linhares, Lídia Quinan, Luci Choinacki, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado **JORGE ALBERTO**
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

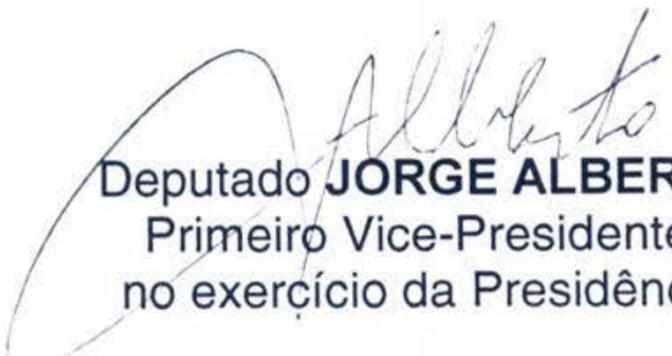
PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1999

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 2º renumerando-se os demais:

“Art. 2º - As Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher deverão manter, em local visível, informações sobre o direito de interrupção da gravidez, em casos de estupro ou risco de vida para a gestante, conforme determina o artigo 128 do Código Penal Brasileiro”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado **JORGE ALBERTO**
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência